

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Samylla de Cássia Ibrahim Mól

**VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL EM CENTROS URBANOS:
ASPECTOS FILOSÓFICOS, ÉTICOS E JURÍDICOS**

**Belo Horizonte
2015**

Samylla de Cássia Ibrahim Mól

**VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL EM CENTROS URBANOS:
ASPECTOS FILOSÓFICOS, ÉTICOS E JURÍDICOS**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves

Belo Horizonte
2015

MÓL, Samylla de Cássia Ibrahim.
M717v Veículos de tração animal em centros urbanos: aspectos
filosóficos, éticos e jurídicos / Samylla de Cássia Ibrahim
Mól. – Belo Horizonte, 2015.
131 f.

Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder
Câmara.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de O. Naves.

Referências: f. 124–131

1. Direitos dos animais. 2. Veículos de tração. 3. Ética
I. Naves, Bruno Torquato de Oliveira. II. Título.

351.765(043.3)

Bibliotecário responsável: Anderson Roberto de Rezende CRB6 - 3094

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Samylla de Cássia Ibrahim Mól

**VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL EM CENTROS URBANOS:
ASPECTOS FILOSÓFICOS, ÉTICOS E JURÍDICOS**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves

Professor Membro: Dr. Émilien Vilas Boas Reis

Professor Membro: Dra. Ana Carolina Brochado Teixeira

Professor Suplente: Dr. Magno Federici Gomes

Nota: _____

Belo Horizonte

2015

Dedico o presente trabalho aos animais vitimados pelo rompimento da barragem na cidade de Mariana/ MG, em novembro de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela oportunidade;

Ao Luca e ao Pedro, meus filhotes, pelas lições de amor e alegria constantes;

Ao Diógenes, por acreditar em mim até mais do que eu mesma acredito;

À Já, minha mana, que revisou este trabalho com competência e carinho;

Aos meus pais, por me ensinarem o valor da perseverança e da dedicação;

Ao meu eterno mestre, Renato Venâncio, pelo incentivo;

À Lilian Marotta, por ter me convencido a fazer esse mestrado, no qual fui tão feliz;

À Dra. Bárbara Goloubeff, pelos ensinamentos;

À Ione Torquato, Marimar, Adriana Araújo, Flávia Quadros, Carol Paes e Renato Pulz, por dividirem comigo seus conhecimentos, experiências e expectativas;

Ao meu orientador, Dr. Bruno Torquato, que com gentileza, vocação, competência e sabedoria, me conduziu durante este trabalho;

Ao professor Dr. Émilien, por ter ressuscitado em mim o encantamento pela Filosofia;

Ao professor Dr. Magno Frederici, pelas excelentes lições sobre Poder de Polícia;

Aos professores Dr. André Toledo, Dra. Beatriz Costa, Dr. Luiz Gustavo e Dr. Sebastien Kiwong pelo aprendizado, conduzido com excelência;

Aos funcionários e colegas da ESDH, por compartilharem comigo os momentos mágicos que lá vivi.

RESUMO

Esta dissertação busca analisar a manutenção do uso de veículos de tração animal (VTAs) nos centros urbanos sob um prisma filosófico, ético e jurídico. Para tanto, verificar-se-á a trajetória da concepção dos animais no pensamento filosófico e ético, bem como na seara jurídica. Por outro lado, analisar-se-ão as implicações que o uso desse tipo de veículo podem ter para a segurança das pessoas e para o meio ambiente. Com esse intuito, e tendo em vista o atual cenário urbano, será analisada a (in)aplicabilidade das regras para circulação de veículos de tração animal, traçadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como do dispositivo constitucional que veda práticas que submetam animais à crueldade e da Lei de Crimes Ambientais, que tipifica como crime os maus tratos a eles. Essas são as duas diretrizes sobre as quais este estudo se desenvolverá: a necessidade de policiar o trânsito em razão do interesse coletivo *versus* o dever ético e normativo de proteger os animais trabalhadores contra práticas que os submetam à crueldade e/ou maus tratos. Feitas essas considerações, apontar-se-á alguns caminhos que possibilitam a solução do conflito ético-normativo relativo ao uso de VTAs nos centros urbanos.

Palavras-chave: Veículos de Tração Animal; Ética; Legislação.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the maintenance of the use of animal traction vehicles (ATVs) in the urban centers from the philosophical, ethical and legal perspective. Due to this, the trajectory of the conception of animals in the philosophical, ethical as well as legal thoughts will be checked. On the other hand, we will also verify the implications that the use of this sort of vehicle might affect to what concerns human's and environmental safety. Bearing this and the current urban scenario in mind, the (in)applicability of animal traction vehicles circulation regulation, drawn by the Brazilian Traffic Code, as well as the constitutional resource which prohibits practices that submit animals to cruelty and the Environmental Crimes Legislation, which typifies as a crime these abusive situation towards animals. These are the two guidelines in which this study will develop: the need to control the traffic because of collective interest vs. the ethical and normative duty to protect labor animals against practices that submit them them to cruelty and abuse. With these considerations, we will point ways that make it possible to solve the ethical and normative conflict related to the use of ATVs in the urban centers.

Keywords: Animal Traction Vehicles; Ethical; Legislation;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANDA	Agência de Notícias de Direitos Animais
Arts	Artigos
CCZ	Centro de Controle de Zoonose
CF/88	Constituição Federal de 1988
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas
CR/1988	Constituição da República de 1988
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
Fig.	Figura
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ONG	Organização Não- Governamental
PAC	Programa Amigo do Carroceiro
P	Página
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UIPA	União Internacional Protetora de Animais
UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
Vol	Volume
VTA	Veículos de Tração Animal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	Concepção dos animais na Filosofia	15
2.1	<i>Antropocentrismo, Biocentrismo e Ecocentrismo</i>	15
2.2	<i>Quem eram os animais para Aristóteles (384 a.C.- 322 a.C.)</i>	19
2.3	<i>Francisco de Assis (1181-1226): inovação dentro do discurso cristão, pregação da ecologia e da humildade</i>	20
2.4	<i>Descartes (1596-1650): animais são como máquinas</i>	25
2.5	<i>Darwin (1809-1882), animais têm emoções</i>	27
2.6	<i>Singer: animais são seres sencientes</i>	31
2.7	<i>Regan: animais são “sujeitos de uma vida”</i>	34
2.8	<i>A Declaração de Cambridge: animais têm consciência</i>	36
3	A busca por uma ética em relação aos animais	37
3.1	<i>Ética, moral e direito</i>	37
3.2	<i>As regras de conduta: religiosidade e moral</i>	38
3.3	<i>A ética em Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.)</i>	40
3.4	<i>A ética em Lima Vaz (1921- 2002)</i>	43
3.5	<i>Jeremy Bentham (1738-1842) e a inclusão dos animais como objeto da ética</i>	46
3.6	<i>A ética em Peter Singer</i>	48
3.7	<i>A ética da responsabilidade em Hans Jonas (1903-1993)</i>	51
4	Os animais sob a ótica da sociedade e na legislação internacional	53
4.1	<i>Breves considerações</i>	53
4.2	<i>Como a sociedade vê os animais</i>	53
4.3	<i>Normas tutelando os animais mundo afora</i>	58
5	A proteção dos animais de tração na legislação brasileira	63
5.1	<i>Histórico da proteção animal no Brasil</i>	63
5.2	<i>A vedação de crueldade na Constituição Federal de 1988</i>	68

5.3	<i>Os fundamentos da vedação de crueldade e a necessidade de integridade no sistema jurídico: uma análise à luz do pensamento de Dworkin</i>	70
5.4	<i>A interpretação da crueldade contra animais nos Tribunais Superiores</i>	74
5.5	<i>A hipótese de conflito constitucional</i>	76
5.6	<i>O crime de maus tratos aos animais</i>	77
6	Poder de polícia no trânsito e veículos de tração animal	81
6.1	<i>Considerações iniciais</i>	81
6.2	<i>O Estado e seu papel perante a sociedade, segundo os contratualistas</i>	82
6.3	<i>Poder de polícia</i>	85
6.4	<i>Poder de polícia e trânsito de equídeos nos centros urbanos</i>	86
6.5	<i>Considerações finais acerca do poder de polícia no trânsito e VTAs</i>	90
7	Implicações ético-normativas dos VTAs em centros urbanos: bases para uma argumentação	92
7.1	<i>Animais de tração: origens e histórico da sua exploração como mão de obra</i>	92
7.2	<i>O bem-estar animal e as “cinco liberdades”</i>	96
7.3	<i>Equídeos nos centros urbanos</i>	99
7.4	<i>Algumas implicações decorrentes do trânsito de VTAs em ambiente urbano</i>	105
7.5	<i>Leis e projetos sociais relacionados ao trânsito de VTAs</i>	107
7.6	<i>O fim das carroças em ambiente urbano: alguns caminhos</i>	114
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
	REFERÊNCIAS	124
	ANEXO	132

1 INTRODUÇÃO

O uso de equídeos como mão de obra é uma prática antiga, que se valeu da força e agilidade desses animais para construir civilizações. Na história do Brasil não foi diferente: graças aos equídeos, mercadorias e pessoas foram transportadas, arados foram movidos, vilas foram povoadas, em um tempo em que não havia motores e máquinas.

Ocorre que, ainda hoje, no século XXI, equídeos são utilizados para tração no campo e nas cidades. Há que se questionar se o ambiente urbano de agora condiz com a manutenção desse tipo de prática. O cenário atual do tráfego em grandes cidades é de superlotação de ruas e avenidas, o que deflagra em congestionamentos, barulho e insegurança para pedestres e motoristas. Imagine, então, acrescentar a esse contexto outro elemento, vivo, sensível e lento, quando comparado aos carros e motos: o cavalo.

O objetivo do presente trabalho é, pois, identificar as implicações que o uso de veículos de tração animal (VTAs) em centros urbanos tem na vida desses animais, na segurança no trânsito e no meio ambiente e de que forma o Direito e a Ética se aplicam nesse caso.

O problema que permeia esta pesquisa refere-se, portanto, à perquirição de quais são os limites éticos e jurídicos que devem conduzir a reflexão sobre a manutenção do uso de veículos de tração animal em centros urbanos nos dias atuais, tendo-se em vista tanto o bem-estar dos animais utilizados para esse fim quanto a segurança da coletividade e a qualidade ambiental nas cidades em que essa prática persiste.

A metodologia utilizada na pesquisa consiste em pesquisa e análise legislativa, bibliográfica e jurisprudencial atinentes ao tema em estudo.

Na busca pela resposta ao problema proposto, primeiramente analisa-se a concepção dos animais em alguns pensamentos filosóficos. As noções de antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo, seus fundamentos e contra-argumentos são trabalhados tendo-se em vista as descobertas da ciência, as novas sensibilidades em relação às outras formas de vida, o despertar das questões ambientais e os valores morais e éticos que despontaram ao longo da trajetória humana.

O tema “animais” é recorrente na literatura filosófica desde a Antiguidade. Diante das vastas fontes de pesquisa disponíveis e tendo-se em vista a impossibilidade de esgotá-las neste trabalho, foram selecionados alguns filósofos que, precipuamente ou secundariamente, trouxeram concepções sobre animais em suas obras que pudessem ilustrar a diversidade de interpretações que a relação homem *versus* animais sofreu ao longo da história. Diante dessa variedade e diversidade, buscou-se uma amostra de pensadores representativa de cada período

histórico – Aristóteles, Antiguidade; Francisco de Assis, Idade Média; René Descartes, Idade Moderna; e Darwin, Peter Singer e Tom Regan, Idade Contemporânea – e de diferentes linhas de pensamento, desde o teologismo até o racionalismo.

Nesse sentido, investiga-se em Aristóteles a ideia de hierarquização da criação e, por outro lado, em Francisco de Assis, a ideia de homens e animais como dignos de louvor, por serem frutos do mesmo criador. Em Descartes, analisa-se a forma como o nascente racionalismo científico vê os animais ao realizar pesquisas em corpos. Em Charles Darwin, buscam-se as suas constatações acerca das emoções nos animais. Peter Singer e Tom Regan, por sua vez, são analisados por se dedicarem primordialmente ao tema do comportamento e sofrimento animal e por traçarem diversos argumentos em defesa de uma ética em relação aos animais. Além disso, verifica-se como a Declaração de Cambridge aponta a existência da consciência em muitos animais.

Em seguida, passa-se à análise da ética como fator delimitador da forma como a humanidade se relaciona com os outros seres vivos, mediante a abordagem das noções básicas de ética, moral e Direito e discussão de como esses institutos se inter-relacionam nas questões envolvendo a vida em todas as suas formas. Para tanto, abordou-se a ética em Aristóteles, Lima Vaz, Jeremy Bentham, Peter Singer e Hans Jonas.

Uma vez verificado o panorama filosófico e ético atinente ao tema em estudo, analisam-se os aspectos jurídicos que devem ser levados em consideração quando se trata da permanência de veículos de tração animal em centros urbanos.

Tendo-se em vista que os comandos normativos devem refletir os valores e anseios da sociedade, primeiramente aborda-se a forma como ela se relaciona com os animais na atualidade. Depois disso, verificam-se alguns comandos normativos que tutelam os animais no Direito Internacional para, então, adentrar nos estudos da legislação protetiva aos animais no Brasil, numa abordagem histórica e contemporânea, tendo como foco os animais de tração, objeto desse estudo.

O art. 225 da Constituição Federal, o art.32 da Lei de Crimes Ambientais e o Código de Trânsito Brasileiro foram os marcos legislativos que fundamentaram a análise do uso de veículos de tração animal nos centros urbanos nos dias de hoje. Como marco teórico, serão utilizados os argumentos de Ronald Dworkin acerca da harmonia necessária entre os comandos normativos de um ordenamento jurídico.

Ainda com vistas à análise jurídica, serão trazidos à baila os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a “Farra do Boi” e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matança de cães por asfixia no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Belo Horizonte, com vistas a

apurar como os tribunais têm se manifestado em relação às condutas humanas que impõem sofrimentos aos animais.

Com o intuito de relacionar a análise ética, filosófica e jurídica com a realidade experimentada por animais, condutores e pedestres em centros urbanos, a parte final aborda as características e necessidades dos equídeos e as possibilidades de seu bem-estar trabalhando em centros urbanos, tendo-se em vista o critério das “cinco liberdades”. Com o mesmo objetivo, verificam-se alguns problemas relacionados ao trânsito de VTAs pelas cidades, tais como descarte inadequado de entulhos, trabalho infantil, acidentes e descumprimento das leis do trânsito.

Por fim, abordam-se algumas leis municipais que regulamentam ou proíbem o trânsito de carroças e projetos sociais que visam propiciar alternativas de trabalho aos cidadãos que hoje vivem da exploração animal. Apresentam-se, ainda, soluções encontradas para que os comandos éticos e jurídicos sejam efetivos no que se refere à circulação de VTAs em centros urbanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“É tempo de ligar os fios de um longo argumento.” (DWORKIN, 2014, p.259)

A relação dos homens com os animais perpassa a própria história humana. Como alimento, companhia, vestuário ou mão de obra, eles foram caçados, domesticados e criados em razão da sua utilidade.

Se, no Gênesis, o comando divino era de que o homem dominasse as demais espécies, a interpretação que se fez dessas palavras foi no sentido de legitimar a forma como a humanidade se relaciona com os outros seres da criação e com o meio ambiente. Domínio, segundo esta hermenêutica, não significa gestão, mas, sim, exploração.

O resultado ambiental dessa interpretação é o que se presencia na contemporaneidade: aquecimento global, crise hídrica e poluição. Mas, por outro lado, num movimento dialético, essa mesma super exploração e suas consequências têm ocasionado uma busca loquaz pelo salvamento do planeta, de forma a garantir a sobrevivência nele.

Em relação aos animais, a dominação subsiste, mas também já vem sendo objeto de reflexão. No século IV a.C., Aristóteles entendia ser natural a existência de homens livres servidos por escravos e animais. Isso se justificava, segundo o filósofo grego, porque uns nasceram para mandar e outros para obedecer, uns para servir e outros para serem servidos. Essa era para ele a ordem natural das coisas. Escravos e animais poderiam ser utilizados como coisas, segundo esse entendimento. Eles não faziam parte da esfera de consideração ética, o que implicava numa ampla liberdade para subjulgá-los.

Francisco de Assis, nos séculos XII-XIII, inova ao atribuir valor ao meio ambiente e aos animais como um fim em si mesmos, independentemente da sua utilidade para os seres humanos. Para ele, precursor da ecologia, tudo o que vive é fruto do Criador e merece respeito por isso. Essa era, no entanto, uma posição inovadora, uma ideia latente que só viria a difundir-se mais amplamente alguns séculos depois.

É o que se depreende, por exemplo, da leitura de Descartes (Séculos XVI/XVII). Para ele, os animais poderiam ser equiparados a máquinas, visto não possuírem alma e seus corpos funcionarem como mecanismos vivos. Essa foi a conclusão do filósofo após realizar experimentos científicos com animais.

A ciência não para e a curiosidade incita o homem a contestar verdades. Foi assim que Darwin, no século XIX, dedicou-se também a analisar os animais, porém sob outro prisma: o comportamental. Analisando as emoções nos seres vivos – homens e animais – Darwin

constatou que ambos sentem e expressam suas emoções, de modo que, dor, medo, pavor e ansiedade são comportamentos comuns em homens, macacos, cachorros e cavalos (alguns dos animais estudados por Darwin).

A ótica de que animais são como máquinas e de que é absolutamente natural explorá-los legitimou a postura da manutenção de práticas que os maltrata, gera dor e sofrimentos, sem nenhum incômodo ético ou moral.

Mas, note-se, a ciência Darwiniana se encarrega de chamar essa reflexão ao afirmar que animais sentem. E Jeremy Bentham (Século XVIII/XIX), ciente da sensibilidade nos animais, os inclui em suas discussões filosóficas, fazendo constar que o seu sofrimento deve ser levado em consideração.

Peter Singer, filósofo contemporâneo, compartilha deste entendimento, defende os animais como seres vivos sencientes e condena o especismo, segundo o qual os interesses humanos devem se sobrepor ao das demais criaturas.

Tom Regan vai além e afirma querer ver todas as jaulas vazias e animais valorizados como sujeitos-de-uma-vida.

Em 1965, com o intuito de compreender como viviam os animais criados para consumo humano, foi instituído o Comitê Brambell. Da dificuldade encontrada por este comitê em mensurar objetivamente os níveis de bem-estar dos animais, foi criado, em 1979, o critério das “cinco liberdades”. Segundo ele, todo animal precisa de liberdade nutricional, liberdade sanitária, liberdade comportamental, liberdade ambiental e liberdade psicológica para se sentir bem.

Em 2012, um grupo de estudiosos e pesquisadores de várias áreas se uniram para estudar o comportamento dos animais. O resultado disso foi a Declaração de Cambridge, defensora de que muitos animais têm consciência.

Ou seja, hoje, a ciência já compreende que animais são seres vivos e sensíveis, muitos deles, comprovadamente, dotados de consciência.

Quais são ou deveriam ser as consequências éticas e jurídicas deste tipo de entendimento?

A ética diz respeito à capacidade que o ser humano tem de refletir sobre seus atos, traçar objetivos, agir de acordo com eles e medir as consequências das suas condutas, antes mesmo de realizá-las. Num pensamento ético, essa mensuração inclui o outro.

O outro, seja ele um humano ou animal, tem um valor em si mesmo, tem fragilidades, interesses e necessidades que devem adentrar a esfera de consideração ética dos indivíduos.

O raciocínio ético possibilita o questionamento de hábitos. E diante das novas descobertas da ciência acerca de quem são os animais, urge que a ética as leve em consideração. Diante disso, há que se pensar no hábito de utilizar equídeos como mão de obra em centros urbanos sob um viés ético. Que tipo de vida esses animais levam? Que tipo de consequências a conduta de explorá-los em cidades tem na vida deles? Que implicações o trabalho urbano tem para o seu bem-estar?

A utilização de animais como mão de obra é uma prática antiga, que remonta aos primórdios da nossa civilização, mas, hoje, apresenta-se como um resquício de uma atuação antropocêntrica, que concebe os animais em razão da sua utilidade, sem enxergá-los como um fim em si mesmo.

No Brasil, há registros de carroças circulando pelas cidades coloniais. De igual maneira, datam dos tempos em que o Brasil pertencia a Portugal registros de maus tratos, uso abusivo e crueldade contra animais de tração.

Desta feita, se desde os tempos do Brasil Colônia é usual a exploração de animais de tração para transporte de cargas em cidades, já é o momento desta prática ser repensada, tendo-se em vista o bem-estar dos animais no atual cenário urbano. Mediante um raciocínio ético, é preciso questionar o porquê desta permanência e aferir a sua real necessidade e consequências na vida dos equídeos.

A mão de obra animal já não é a mola motora da economia brasileira, como nos idos tempos. Hoje, carroças em cidades são uma reminiscência de tempos em que não havia máquinas e motores que pudessem garantir ao homem mais agilidade e força para produzir e transportar. Há que se concordar que hoje carroças podem ser substituídas por outros tipos de transporte, tais como caminhões, caminhonetes e até mesmo o chamado “Cavalo de lata”.

Ainda assim, muitas pessoas tiram da exploração dos equídeos nas cidades o seu sustento e de suas famílias, conduzindo carroças carregadas de entulhos de construção, na maioria das vezes.

A carga é pesada, girando em torno de 500 kg a 800 Kg, acrescidos do peso da carroça e do condutor. Esse peso é muito superior ao que pode suportar um animal de tração: em perfeitas condições de saúde e nutrição.

Cavalos são animais de pasto, gostam de passar longas horas ao relento, comendo, coçando-se, refrescando-se em nascentes, interagindo com seus iguais, descansando e espojando-se. Mas esta é uma realidade muito distante daquela vivenciada pelos animais trabalhadores urbanos.

Nas cidades, esses animais não podem viver conforme a sua natureza e, em geral, não recebem alimentação adequada. São raras as vezes que os equinos têm atendimento veterinário. Esses animais descansam menos do que precisam e trabalham mais do que aguentam. Em meio aos carros, buzinas e faróis, os animais que trabalham nas cidades vivem sob estresse, o que implica níveis baixos de bem-estar.

Toda essa realidade e rotina vivenciadas pelos equídeos nos centros urbanos convergem para a conclusão de que eles não têm liberdade comportamental, nutricional, ambiental, psicológica e nem sanitária. Ou seja, animais de tração que trabalham em cidades não gozam das “cinco liberdades” sinalizadoras do bem-estar animal.

Face a isto, o primeiro limite que se encontra para o uso de VTAs (veículos de tração animal) em centros urbanos é o limite ético. Isso porque, se a ética implica em um agir raciocinado com vistas ao bem para além de si mesmo, é imperioso que se repense qual tipo de vida tem sido propiciada aos animais de tração urbanos.

Ao se tratar dos aspectos jurídicos relativos ao uso de VTAs em centros urbanos, há que se lembrar que a forma como a humanidade se relaciona com os animais, desde o século XIX até hoje, vem originando movimentos organizados na sociedade, no sentido de repudiar os maus tratos a eles. Esse tipo de movimento se originou na Europa e espalhou-se por todo o Ocidente. Do despertar dessa sensibilidade em relação aos animais, não tardaram a surgir leis tutelando-os, tanto em âmbito interno, quanto internacional.

Hoje, muitos países já têm leis protegendo os animais contra os maus tratos e a crueldade humana: na Suíça, por exemplo, foi criado em 1978 um ato federal de proteção aos animais. O Código Penal Italiano, por sua vez, prevê em seu artigo 544, o crime de maus tratos a animais. E na Irlanda, desde 2011, vigora o Ato de Bem-estar Animal.

No Brasil, já em 1920 foi criada uma lei proibindo diversões que causassem sofrimento aos animais. Em 1934, um Decreto (24645/34) proibiu os maus tratos contra animais e elencou 31 condutas que tipificarão os maus tratos. Em 1941, passa a ser considerada como contravenção penal a crueldade contra animais e a submissão deles a trabalhos excessivos. Em 1988, a Constituição Federal veda a crueldade contra animais, estabelecendo que compete ao Poder Público protegê-los. Em sintonia com o comando constitucional, a Lei de Crimes Ambientais, de 1998, tipificou como crime a conduta de maus tratos.

Este é o panorama ético e jurídico a ser considerado quando se analisa o uso de veículos de tração animal nos centros urbanos nos dias atuais, no que se refere à situação dos animais utilizados como mão de obra. Ou seja, tanto pelo viés ético quanto pelo jurídico, é imperioso

que a manutenção do uso de VTAs em centros urbanos seja repensada, haja vista os níveis baixos de bem-estar a que estão submetidos os animais utilizados para esse fim.

Afora o bem-estar dos animais utilizados para tração em cidades, há que se considerar também as implicações no trânsito e as questões ambientais e de segurança relacionadas à circulação dos VTAs.

Conforme analisado no decorrer deste trabalho, grande parte dos VTAs carrega resíduos de construção e entulho e nem sempre faz a destinação adequada deste material. A falta de emplacamento e de cadastro dos condutores pactua com os danos ambientais decorrentes dessa prática, por dificultarem o trabalho de identificação dos infratores e impossibilitarem a orientação e até mesmo repreensão dos mesmos.

Disto se conclui que, sem regulamentação do trânsito das carroças, fica obstado o exercício do Poder de Polícia nos municípios, o que configura omissão do Poder Público. Isso porque ele tem o poder-dever de agir de modo a garantir à coletividade os direitos fundamentais que lhe são assegurados pela CF/88, dentre eles o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que se refere à segurança, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece regras para circulação de quaisquer tipos de veículos em vias públicas. Conforme disposto no CTB, cumpre aos municípios, por meio do seu poder de polícia, regulamentar o trânsito, procedendo ao registro e licenciamento de veículos e condutores, fiscalizando, autuando e aplicando penalidades. Isso se aplica tanto aos veículos de tração mecânica quanto aos VTAs, haja vista que eles dividem o mesmo espaço urbano e devem sujeitar-se às mesmas normas do trânsito, o que torna imprescindível o conhecimento do condutor acerca delas.

As normas do CTB objetivam a garantia da segurança no trânsito – para pedestres e motoristas – e a fluidez no tráfego, de modo a assegurar aos cidadãos o seu direito de ir e vir. Sendo o VTA um veículo, é preciso que essas garantias sejam asseguradas também em relação a ele. Ou seja, VTAs não devem comprometer a segurança das pessoas (tanto pedestres, motoristas e passageiros quanto os próprios condutores) nem a fluidez no trânsito.

A proibição da circulação de VTAs em centros urbanos é uma inegável iminência, ante a realidade urbana do século XXI. Houve um tempo das carroças, mas surge um tempo em que elas não caberão mais nas ruas e rodovias abarrotadas de carros, indiscutivelmente velozes e apressados, mas paralisados em congestionamentos constantes. Neste cenário, a carroça – lenta, movida por um animal e muitas vezes conduzida por quem desconhece as leis do trânsito – é incompatível, representando um fator de risco para a sociedade.

Diante desta discrepância entre o transporte movido à tração animal e o cenário do tráfego que hoje se verifica nas cidades, senão pelo viés ético e jurídico do bem-estar dos animais, cumprirá ao Estado proibir os VTAs em centros urbanos a fim de zelar pelo Direito Fundamental à segurança, bem como pelo direito de ir e vir de seus cidadãos.

Na impossibilidade de imediata proibição da circulação de VTAs, há que se promover políticas públicas que visem, a médio prazo, essa proibição, tais como: exigência de registro e emplacamento das carroças, cadastro dos animais mediante apresentação de atestado médico-veterinário que comprove sua aptidão para o trabalho, exigência de habilitação para condutores de VTAs a ser obtida mediante aferição de seus conhecimentos acerca das normas do trânsito e cuidados com o bem-estar dos animais, políticas públicas de readequação da mão de obra dos carroceiros mediante a oferta de cursos profissionalizantes, exigência num prazo determinado de entrega ao Poder Público do animal e da carroça, ou somente da segunda, mediante termo de compromisso de não utilização do animal para trabalho e especificação do local onde ficará abrigado e sob os cuidados de quem.

Portanto, o limite jurídico ao uso de VTAs em centros urbanos é fundamentado na vedação de crueldade imposta pela CF/88, na tipificação dos maus tratos como crime pela Lei 9605/98, no direito fundamental à segurança e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no direito de ir e vir dos cidadãos e nas exigências para condução e circulação de veículos em rodovias públicas, elencadas pelo CTB.

Nesse momento, pode-se questionar a constitucionalidade da proibição de VTAs que aqui se defende, tendo-se em vista a garantia constitucional do livre exercício profissional e do direito ao trabalho. Como conciliar essas normas constitucionais que, a princípio, parecem tutelar interesses e necessidades divergentes?

Dworkin (2014), em sua obra *O Império do Direito*, preceitua a visualização do direito como um grande sistema, no qual as normas devem harmonizar-se entre si. Segundo ele, em caso de conflito entre os preceitos ditados pela Constituição Federal, deve-se proceder a análise do caso concreto, de modo a ponderar qual comando deve prevalecer. Assim sendo, se existe um conflito entre o comando constitucional que veda as práticas de submissão dos animais à crueldade e o comando que estabelece o direito ao trabalho e o livre exercício de qualquer profissão, como solucioná-lo?

A resposta que aqui se encontrou para esse suposto conflito passa pela ideia de Poder de Polícia. Hobbes e Rousseau, por meio do contratualismo, explicaram o Estado como ente capaz de limitar interesses individuais em prol do interesse da coletividade. Cretella Junior, ao definir Poder de Polícia, também assim se posiciona. Tendo em vista a constitucionalização do

meio ambiente, neste trabalho, entende-se que também cumpre ao Poder de Polícia limitar vontades individuais por motivos ambientais, o que inclui a proteção da fauna contra interesses egoísticos.

Ou seja, cumpre ao Estado regular as relações humanas entre si e dos humanos com o meio ambiente e com os outros seres vivos, tendo em vista todos os interesses envolvidos.

Diante disso, frente ao sistema jurídico vislumbrado por Dworkin, que prevê a harmonia entre as normas constitucionais e infraconstitucionais, aqui entende-se que os veículos de tração animal devem ser proibidos nos centros urbanos, mediante implementação de políticas públicas que assegurem e propiciem aos carroceiros o exercício de outra atividade, de forma a garantir-lhes uma vida com dignidade.

Ou seja, o Estado deve assegurar o cumprimento do comando normativo que garante o direito ao trabalho e o livre exercício profissional, deve, inclusive, propiciar a efetividade desse direito aos cidadãos, mas também deve assegurar que o seu exercício não constitua uma prática que submeta os animais à crueldade.

Uma lei dessa natureza é harmônica com o sistema normativo vigente: abole uma prática vedada pela CF/88, garante a segurança e fluidez no trânsito, protege o meio ambiente (ao obstar a descarga pelos VTAs de entulhos em locais inapropriados) e propicia aos cidadãos que hoje vivem da exploração animal a reinserção em outra atividade econômica, de forma a garantir-lhes uma vida com dignidade, sem prescindir da exploração animal.

Admite-se que, com eventual impossibilidade de proibição imediata do trânsito de VTAs, os municípios legislem no sentido de regulamentação dessa atividade, nos moldes determinados pelo CTB e tendo-se em vista o bem-estar dos animais e a segurança e fluidez nas ruas e avenidas. Para tanto, conforme salientado alhures, é imprescindível que se exija o cadastramento de carroças e carroceiros, a inspeção de veículos e animais, o conhecimento das regras de trânsito por parte dos condutores de VTAs, de modo análogo ao que se exige para o trânsito dos demais tipos de veículos e seus condutores.

Esta é uma atribuição que compete aos municípios e deve ser inserida na agenda política dos governantes e legisladores, visto se tratar de um dever de regular a atuação privada e a atividade econômica em prol de interesses coletivos, levando em consideração a obrigação do Poder Público de garantir a segurança e a fluidez no trânsito, bem como o comando constitucional que preza pelo bem-estar dos animais.

Para implementação e efetividade das leis que regulamentem o uso de VTAs em cidades, o Poder Público deve fomentar a transição e fiscalizar para que os carroceiros que ainda mantiverem suas atividades com uso de cavalos possam exercê-la sem imposição de sofrimento

ao animal e com respeito às suas necessidades de alimentação, descanso e medicação, até que os VTAs sejam efetivamente abolidos.

Uma mudança na forma de se relacionar com os animais passa pela aliança entre os limites jurídicos e éticos. Face a isso, além de uma legislação proibindo os VTAs ou, no mínimo, traçando exigências para sua utilização nas cidades, é preciso também que o Estado faça valer o seu comando constitucional de vedação de crueldade contra animais, investindo em conscientização e eventos educativos que possam contribuir para a internalização de novos valores e sensibilidades em relação aos animais.

Somente com uma atuação firme do Poder Público, a vedação constitucional de práticas que submetam animais à crueldade será realmente um mandamento respeitado no dia a dia da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA. **Carroceiros entregam 101 cavalos voluntariamente em Porto Alegre (RS)**. 14 de outubro de 2014. Disponível em <http://www.anda.jor.br/14/10/2014/carroceiros-entregam-101-cavalos-voluntariamente-em-porto-alegre-rs> Acesso aos 15 out. 2014.

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira. 1 ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. 208 p.

_____. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005, 240 p.

ASSIS, Francisco de. **Cântico do Irmão Sol ou Louvores das criaturas**. In: Fontes Franciscanas e Clarianas. Trad. Celso Márcio Teixeira. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

ASSIS, Machado de. Quincas Borba. IN: **Obra Completa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. Disponível em: <http://machado.mec.gov.br/images/stories/pdf/romance/marm07.pdf>. Acesso aos 10 nov. 2015.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BAUMAN, Zygmund. **Ética pós moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BELO HORIZONTE. **Diário Oficial do Município**, 20 de março de 2014. Disponível em <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1117924> Acesso aos 15 out. 2014.

_____. **Lei 10.119, de 24 de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre a circulação de veículo de tração animal e de animal, montado ou não, em via pública do município e dá outras providências. **Diário Oficial do Município** Disponível em: <http://leismunicipa.is/mliec> Acesso aos 16 nov. 2014.

_____. **Perfil socioeconômico dos carroceiros da URPV'S da Regional Norte**. 2015. Prefeitura de Belo Horizonte.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Trad. João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores)

BÍBLIA Sagrada. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOFF, Leonardo. **São Francisco de Assis: ternura e vigor: uma leitura a partir dos pobres**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6357/2013**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=592145> Acesso aos 15 out. 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei 2148, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso aos 17 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso aos 17 nov. 2015

BRASIL. **Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.html. Acesso aos 24 nov. 2014.

BRASIL. **Decreto Lei 3688, de 31 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.html. Acesso aos 21 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 set. 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.html. Acesso aos 20 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 fev. 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.html. Acesso aos 20 maio 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre espécies migratórias de animais selvagens**. Disponível em: www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/887. Acesso aos 18 ago. 2014

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial 1.115.916/MG**. Relator Ministro Humberto Martins, 2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/relatorio-e-voto-12170437>. Acesso aos 03 set. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153531/SC**. Relator: Ministro Francisco Rezek. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms. Acesso aos 03 set. 2015.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. **Bem estar animal: conceito e questões relacionadas**. Revisão. Archives of veterinary Science, v.09, n2, p.1-11, 2004.

CAMBRIDGE. The Cambridge Declaration on Consciousness. 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso aos 16 nov. 2015.

CARRETA que transportava porcos tomba no trecho Oeste do Rodoanel. **G1**. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/carreta-que-transportava-porcos-tomba-no-trecho-oeste-do-rodoanel.html> Acesso aos 2 de set. 2015.

CAVALO DE LATA. Disponível em <http://cavalodelata.iluria.com> Acesso aos 15 nov. 2015.

CELANO, Frei Tomás de. **Primeira vida de São Francisco**. In: Fontes Franciscanas E Clarianas. Trad. Celso Márcio Teixeira. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

COLUMBIA. **District of Columbia Official Code 2001**. Disponível em: <https://www.animallaw.info/statute/dc-horses-chapter-20-horse-drawn-carriages>. Acesso aos 2 nov. 2015.

COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Dos crimes contra a fauna. In: COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da; MILARÉ, Édis. **Direito Penal ambiental**. 2 ed. Ver. Ampl. Atual. São Paulo: RT, 2013. p.81-103.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas. Animais: sem deixar a sombra dos homens para a garantia dos seus direitos. **XXII Encontro Nacional CONPEDI**. Curitiba: 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=006c64491cb8af2> Acesso aos 24 abr. 2014

COSTA, Frei Rovílio. **A relação em Francisco de Assis**. IN: STEIN, Ernildo (org.). A cidade de Deus e a cidade dos homens: de Agostinho a Vico. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, vol.1.p.591-603.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CURITIBA. **Lei 14.741, de 27 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal e exploração animal para tal fim no Município de Curitiba. Disponível em: [http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=15962&pesquisa=tracao animal](http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=15962&pesquisa=tracao%20animal) Acesso aos 12 nov. 2015.

CUSTODIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. **Municipalização do trânsito**. 18 ago. 2014. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/municipios/orgaosmunicipais.asp> Acesso aos 21 maio 2015.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método; e Princípios da Filosofia**. São Paulo: Folha de São Paulo (Coleção Folha: Livros que mudaram o mundo; v.6), 2010.

DIAS, Edna Cardoso Dias. **Os animais e seus direitos**. Disponível em: www.antonioaugustooanastasia.com.br Acesso a 1 set. 2015.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

EBERLE, Simone. **Deixando a sombra dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais**. Tese de doutorado apresentada na Universidade Federal de Minas Gerais. 2006. 431 p.

ESQUIROL, Josep M. **O respeito ou o olhar atento: uma ética para a era da ciência e da tecnologia**. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

FLORES, Moacyr. **Tropeirismo no Brasil**. 2.ed. Porto Alegre: Martins Livreiro Editora, 2013. 150 p.

FRANÇA. **.Código Civil**. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=60C2831B4D0B38DCF6B6E5B378C0A8E9.tpdila21v_1?cidTexte=JORFTEXT000030248562&dateTexte=20150708 Acesso a 1 set. 2015.

FRANCA. **Lei Complementar 229, de 25 de novembro de 2013**. Institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, e dá outras providências. Disponível em: <http://site.camarafranca.sp.gov.br/legislacao/lei-complementar-no-229-de-25-de-novembro-de-2013>. Acesso aos 27 out. 2015.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano**. São Paulo: Global, 2006.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. (1830-1889). **A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

GOLOUBEFF, Bárbara. Maus tratos a animais de tração em área urbana. In: PAULA, Luciana Imaculada de. (org.). **Anais do I encontro do Ministério Público em proteção à fauna**. Belo Horizonte: Procuradoria geral de justiça de Minas Gerais. Centro de Estudos e aperfeiçoamento funcional, 2015. Disponível em: http://abrampa.org.br/doc/anais_fauna.pdf#page=68. Acesso aos 05 de out. 2015.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, 184 p.

GUSMÃO, Aline. Petição **pede fim da exploração de animais para tração em Recife (PE)**. In: ANDA, 26/10/2015. Disponível em <http://anda.jor.br/26/10/2015/peticao-pede-exploracao-animais-tracao-recife-pe>. Acesso aos 27 out. 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – **IBAMA. CITES**. Disponível em: www.ibama.gov.br/servicos/cites Acesso aos 18 ago. 2015.

IRLANDA DO NORTE. **Ato de Bem estar Animal**.2011.The official home of revised enacted UK legislation. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/niu/2011/16/part/1> Acesso a 1 set. 2015.

INTELOG. **Londrina registra 15 acidentes por mês com carroceiros**. 15/04/2008 Disponível em:

http://www.intelog.net/site/default.asp?TroncoID=907492&SecaoID=508074&SubsecaoID=526093&Template=../artigosnoticias/user_exibir.asp&ID=090330&Titulo=Londrina%20registra%2015%20acidentes%20por%20m%20EAs%20com%20carroceiro. Acesso aos 23 out. 2015.

ITALIA. **Codice Penale**. 1930. Disponível em:<http://www.brocardi.it/codice-penale/libro-secondo/titolo-ix-bis/art544ter.html>. Acesso aos 03 nov. 2015.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa.Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JORDÃO, Lilian de Rezende; FALEIROS, Rafael Rezende; AQUINO NETO, Hélio Martins de Aquino. **Animais de trabalho e aspectos éticos envolvidos: revisão crítica**. IN: Acta Veterinária Brasileira, v.5, n.1, p.33-40, 2011.

JUIZ DE FORA. **Lei Municipal nº 13.071, de 22 dez. 2014**. Institui a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e dá outras providências. Diário Oficial Eletrônico, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.jflegis.pjf.mg.gov.br/c_norma.php?chave=0000038151Acesso aos 25 maio 2015.

LEAL, Baity Boock; FALEIROS, Rafael Resende. **Bem estar de animais de trabalho**. Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia, nº67, dez/2012.Belo Horizonte: UFMG.2012

LEVAI, Laerte Fernando. Proteção jurídica da fauna. In: **Manual Prático da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005. 565-611.

LIMA VAZ, Henrique C. de. **Escritos de Filosofia IV**: Introdução à Ética Filosófica. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LONDRINA. **Lei 11468 de 29 de dezembro de 2011**. Institui o Código de Posturas do Município de Londrina. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/3341/leis-de-londrina?types=o&q=carro%C3%A7as>. Acesso aos 23 out. 2015

LOREZON, Alino. A questão ecológica e o itinerário de São Boaventura. IN: STEIN, Ernildo (org.). **A cidade de Deus e a cidade dos homens: de Agostinho a Vico**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 665-679

MARTINS, Marcos Lobato. **História e meio ambiente**. São Paulo: Annablume, Faculdades Pedro Leopoldo, 2007.

MOL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos aos pós modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SA, Maria de Fátima Freire. **Manual de Bioética**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, 276 p.

NOVA IORQUE. Relatório. **Report on legislation by the animal law committee**. 2014. Disponível em <http://www2.nycbar.org/pdf/report/uploads/20072178-ReportonA.7748-S.5013wichwouldprohibittheoperationofhorsedrawncarriagesinNewYorkCitySeptember2011.pdf>. Acesso aos 02 set. 2015.

OLIVEIRA, Camila Martins de. **Patrimônio cultural e proteção ético-jurídica dos animais: uma análise da ética ambiental e do direito sob a perspectiva do estado socioambiental**. 2013. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.

OLIVEIRA, Liliane Martins de; MARQUES, Renato Leal; NUNES, Carlos Henrique; CUNHA, Ana Maria de Oliveira. **Carroceiros e equídeos de tração: um problema sócio-ambiental**. IN: Caminhos da Geografia, v.8, n24, dez/2007, p.204-216. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/viewFile/15695/8877>. Acesso aos 20 out. 2015.

PAPA FRANCISCO. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso aos 25 set. 2015.

PORTO ALEGRE. **Lei 10531 de 10 de setembro de 2008**. Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências. Disponível em: http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/integrais/Lei_10531.htm. Acesso aos 27 out. 2015.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do ambiente**. 5ª ed. ver. Atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PULZ, Renato Silvano. **Ética e bem-estar animal**. Canoas: ULBRA, 2013.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire. **Vida humana: da manipulação genética à neoeugenia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwong. A encíclica laudato si à luz do direito internacional do meio ambiente. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte. V.12. n23 p.29-65, janeiro/junho de 2015. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/598/439>. Acesso aos 16 nov. 2015.

RIO DE JANEIRO. **Boletim da Ilustríssima da Câmara Municipal da Corte (1862-1874)**. Disponível em

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=403350&PagFis=486&Pesq=animal>. Acesso aos 28 ago. 2015.

ROMASZKAN, Gregor de. **O cavalo**. Trad. Regina Regis Junqueira. 4ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia.1992.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do contrato social**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família na perspectiva biojurídica. **Meritum**. Belo Horizonte. v.1 n.1 p.235-256- jul/dez 2006. Disponível em <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/746/597.%20> Acesso aos 16 nov. 2015

SAHAR, Tal. **Prohibition against using animals to carry loads in urban areas**. 2011.Disponível em: http://www.chai-online.org/en/campaigns/horses/interior_minister_dec2011.pdfAcesso aos 12 nov. 2015

SILVA, Sandro Luiz da. **A ética das virtudes de Aristóteles**. Dissertação de mestrado em Filosofia apresentada na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2008. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/SandroSilvaFilosofia.pdf>. Acesso aos 18 set. 2015.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 399 p.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol 08, N.13, maio-ago, 2013. Salvador: Evolução.p.105-120

SOUZA, Mariangela Freitas de Almeida. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos.**Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol.01.n 01, 2006. P.191- 198. Disponível em <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247>. Acesso aos 10 ago. 2015.

SUIÇA. **ATO FEDERAL DE BEM ESTAR ANIMAL**. 1978. Michigan State University College of Law. Disponível em: <http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapa1978.htm>. Acesso a 1 set. 2015

SUISSE. **Code civil du 10 decembre 1907**. Disponível em <http://www.droit-bilingue.ch/rs/lex-19070042-641a-fr-it.html>. Acesso aos 2 set. 2015.

THOMAS, Keith.**O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TOLEDO, Maria Isabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito Comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 07. Vol 11. Jul-dez 2012

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC. **Programa Amigo do Carroceiro (PAC)**. Disponível em: <http://amigodocarroceiro.cav.udesc.br/>. Acesso 27 out 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. **Correção ambiental e reciclagem com carroceiros de Belo Horizonte**. Disponível em: www.vet.ufmg/pesquextensao/projetos/14/ Acesso aos 17 nov. 2014.

UNIVERSIDADE DE SANTA CATARINA - UFSC. **Núcleo de etologia e bem estar de equinos**. Disponível em: <http://nebeqfloripa.wix.com/ufsc#!dia-a-dia/c1bti>. Acesso aos 28 set. 2015

UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS - **UIPA**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br> Acesso aos 20 nov.2014.

UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva (1979). Diretiva 79/409/CEE**, de 02 de abril de 1979. Relativa à conservação das aves selvagens. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/other/128046_pt.htm. Acesso aos 25 ago. 2014.

_____, **Diretiva (1992). Diretiva 92/43/CEE**, de 21 de maio de 1992. Relativa a conservação dos habitats naturais e da fauna e flora silvestres. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31992L0043:ES:HTML> Acesso aos 25 ago. 2014.

_____, **Diretiva (2010). Diretiva 2010/63/UE**, de 22 de setembro de 2010. Relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos. Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:Pt:PDF>. Acesso aos 06 maio 2014

VARGAS, Bruna. **Menos de 10% das carroças foram entregues em Porto Alegre**. ZH Porto Alegre, 01/07/2015. Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/porto-alegre/noticia/2015/07/menos-de-10-das-carrocas-foram-entregues-em-porto-alegre-4792918.html>. Acesso em 27 out. 2015.

VEREADORES de Curitiba aprovam proibição de carroças com animais. **G1**. 23/09/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/09/vereadores-de-curitiba-aprovam-proibicao-de-carrocas-com-animais.html>. Acesso aos 23 out. 2015.